SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234352 - MA (2026/0128833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADORES	:	ANTONIO JOSE DUTRA DOS SANTOS JUNIOR
		DANILO MACEDO MAGALHAES
AGRAVADO	:	H D A H V
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RESENDE - MA026944

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO LASTREADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Não é cabível a análise do malferimento ao art. 345, inciso II do CPC quando a parte recorrente não consegue delimitar a controvérsia recursal, demonstrando em que medida entende violado o dispositivo legal. Súmula n. 284 do STF.

2. Alterar as conclusões do órgão julgador, notadamente a fim de verificar a robustez do arcabouço probatório e a correta distribuição do ônus da prova, implicaria no reexame dos fatos e provas do caso em exame. Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto à condenação aos honorários, os artigos apresentados pela parte recorrente não possuem comando normativo aptos a amparar a tese neles contida. Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59538817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cba8682d-4690-46cd-a441-cf9893552924

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cba8682d-4690-46cd-a441-cf9893552924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234352 - MA (2026/0128833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADORES	:	ANTONIO JOSE DUTRA DOS SANTOS JUNIOR
		DANILO MACEDO MAGALHAES
AGRAVADO	:	H D A H V
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RESENDE - MA026944

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO LASTREADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Não é cabível a análise do malferimento ao art. 345, inciso II do CPC quando a parte recorrente não consegue delimitar a controvérsia recursal, demonstrando em que medida entende violado o dispositivo legal. Súmula n. 284 do STF.

2. Alterar as conclusões do órgão julgador, notadamente a fim de verificar a robustez do arcabouço probatório e a correta distribuição do ônus da prova, implicaria no reexame dos fatos e provas do caso em exame. Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto à condenação aos honorários, os artigos apresentados pela parte recorrente não possuem comando normativo aptos a amparar a tese neles contida. Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0825408-78.2023.8.10.0040.

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada contra o Município de Imperatriz e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), visando à nulidade da decisão administrativa que cassou sua candidatura ao cargo de conselheira tutelar nas eleições de 2023, sob alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa e insuficiência de provas.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da decisão administrativa e reconhecer a autora como conselheira tutelar eleita, fixando honorários por equidade.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 693-701).

A Corte *a quo* negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 693-695):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO TUTELAR. CASSAÇÃO DE CANDIDATURA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Imperatriz contra sentença que julgou procedente a ação anulatória ajuizada por H. D. A. H. V., visando à nulidade da decisão administrativa que cassou sua candidatura ao cargo de conselheira tutelar nas eleições de 2023. A autora sustentou a ausência de contraditório e ampla defesa, bem como a inexistência de provas suficientes para justificar a sanção. A sentença declarou nula a decisão administrativa e reconheceu a autora como conselheira tutelar eleita, determinando ao Município a regularização de sua situação formal no prazo de 10 dias. O Município, em sua apelação, defendeu a legalidade do processo administrativo, a existência de justa causa para a cassação e a inaplicabilidade da revelia à Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo administrativo de cassação da candidatura observou as garantias do contraditório e da ampla defesa; (ii) estabelecer se houve respaldo probatório suficiente para justificar a penalidade aplicada à candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A nulidade do processo administrativo decorre da ausência de contraditório e ampla defesa, já que a candidata não foi regularmente ouvida nem teve oportunidade de se manifestar antes da deliberação que resultou na cassação de sua candidatura. 4. A penalidade aplicada não encontra respaldo em provas robustas e concretas, baseando-se apenas em depoimentos genéricos, sem documentação idônea ou registros audiovisuais que comprovassem as irregularidades imputadas à candidata. 5. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa e cede diante de vícios procedimentais e ausência de motivação adequada, conforme demonstrado no caso concreto. 6. A fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.500,00 observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, considerando a complexidade da causa e a atuação do patrono da parte vencedora. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A Administração Pública deve assegurar o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva nos processos administrativos sancionadores, inclusive no âmbito dos conselhos tutelares. A ausência de provas robustas e a violação às garantias do devido processo legal tornam nulo o ato administrativo que cassa candidatura a cargo público. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa e pode ser afastada diante de vícios de forma e de motivação.

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

Nas razões do recurso especial denegado, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 345, inciso II, 373, inciso I, 927, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 711-719).

No mérito, aduz que competia à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, requer o reconhecimento da inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública em litígios que versem sobre direitos indisponíveis, com invocação da Súmula n. 421 do STJ quanto à impossibilidade de condenação em honorários à Defensoria Pública quando litiga contra a mesma Fazenda Pública.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 721-727).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 730-734), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 737-745), seguido da contraminuta (fls. 747-754).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir se o acórdão recorrido, ao manter a sentença que anulou a cassação da candidatura da recorrida ao Conselho Tutelar por violação ao contraditório e à ampla defesa e por insuficiência probatória, contrariou a lei federal ao: (i) desconsiderar a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública em litígios sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC); (ii) afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo sem prova robusta, em descompasso com a correta distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC); e (iii) manter honorários sucumbenciais sem observar a obrigatoriedade de respeito às decisões e súmulas (art. 927, incisos I e IV, do Código de Processo Civil), com invocação da Súmula n. 421 do STJ quanto à impossibilidade de honorários à Defensoria Pública quando litiga contra a mesma Fazenda Pública.

De início, verifico que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao art 345, inciso II do CPC, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Na espécie, a parte recorrente apenas narrou que o processo em tela diz respeito a matéria de direito indisponível, "envolvendo a lisura e moralidade sobre escolha do conselho tutelar, o que impede a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Apelada ainda que o Município fosse revel" (fl. 716), sem desenvolver argumentos e trazer fundamentação concreta a demonstrar a efetiva violação à norma.

Ademais, ao decidir sobre a ausência de provas robustas a ensejar a cassação da candidatura da parte, bem como acerca da distribuição do ônus probatório, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 699-701):

> Com efeito, como bem apontado na sentença de primeiro grau, não se demonstrou de forma objetiva e concreta que a candidata tenha incorrido em abuso de poder econômico, favorecimento indevido por autoridade pública ou propaganda eleitoral irregular em repartição pública, conforme os fundamentos utilizados pela comissão administrativa. As imputações carecem de respaldo probatório idôneo, sendo insuficientes os depoimentos genéricos e a ausência de qualquer material documental ou audiovisual que comprove a prática dos atos tidos como ilícitos.
>
> Além disso, restou configurada grave violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos a todo administrado (art. 5º, inc. LV, CF).
>
> O processo administrativo foi instaurado com a edição da Portaria nº 02/2023, após o início do processo eleitoral, e a comissão se reuniu uma única vez, deliberando pela cassação do registro da candidatura da autora sem que esta fosse regularmente ouvida ou tivesse a oportunidade de apresentar defesa antes da decisão sancionatória.
>
> Essa conduta fere de forma contundente o princípio do devido processo legal aplicável aos processos administrativos sancionadores, inclusive na seara dos conselhos tutelares, conforme já pacificado pelos tribunais.
>
> [...]
>
> A argumentação da parte apelante no sentido da presunção de veracidade dos atos administrativos não tem o condão de elidir o vício de origem no procedimento disciplinar. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada quando, como no presente caso, demonstrada a ausência de motivação adequada, desproporcionalidade na penalidade aplicada e vício de forma que compromete a legitimidade do ato.
>
> Do ponto de vista do ônus da prova, verifica-se que o Município, ora apelante, limitou-se a alegações genéricas, sem demonstrar de forma cabal os fatos supostamente constitutivos da infração eleitoral. Assim, aplica-se o disposto no art. 373, I, do CPC.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "a Recorrida não comprovou que possui qualquer existem provas concretas de irregularidade na campanha da Requerente, de modo que a cassação da sua candidatura se mostra justa e proporcional

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

com a conduta praticada, descumprindo, assim, o comando do art. 373, I, do Código de Processo Civil." (fl. 716) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDOR CEDIDO. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.077.832/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026. Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 43, § 2º, DO CDC. VALIDADE À LUZ DO TEMA 1.315/STJ. **CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a comunicação eletrônica ao consumidor atende o art. 43, § 2º, do CDC; (ii) há cerceamento de defesa pela negativa de prova técnica e pela ausência de decisão saneadora sobre inversão do ônus da prova.
>
> [...]
>
> 4. **Revisar as conclusões sobre suficiência da prova, necessidade de produção de prova técnica e distribuição do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).**
>
> 5. Não se conhece de alegada violação de súmulas em recurso especial, conforme o Enunciado 518/STJ.
>
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.095.316/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026. Grifos acrescidos).

No mais, a Lei n. 5.584/70 e os Enunciados n. 219 e 329 do c. TST não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, notadamente quanto à inviabilidade de condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 701), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:39
Código de Controle do Documento: a6fd0012-2a2c-49e7-a71a-fcc3ef69c04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.234.352 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0128833-0

Número de Origem:
08254087820238100040 825408782023810040

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADORES	: ANTONIO JOSE DUTRA DOS SANTOS JUNIOR DANILO MACEDO MAGALHAES
AGRAVADO	: H D A H V
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RESENDE - MA026944

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSELHOS - CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:00
Código de Controle do Documento: 529b9ec3-6acf-4d49-8621-6f08f3f30a66